RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.092 - PR (2017/0085276-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	INCH COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	:	ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E OUTRO(S) - SP220491
RECORRIDO	:	CLIPTIME SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BONINI GUEDES E OUTRO(S) - PR041756 CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
RECORRIDO	:	ROSIMERI FAUTH RAMADAS MARTINS
RECORRIDO	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS	:	FLORENCE SERPA ANTONIUK PAGANINI - PR042773 GIANNA CARLA RUBINO LOSS - PR036872 GUILHERME HERRERA MONTENEGRO - PR051696 MARIANA FAVORETO THIELE - PR034681 ANA MARIA GARCIA ROSSI - PR017650 GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039804 BRUNO PERIOLO ODAHARA - PR043684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL. SERVIÇOS NA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ENTIDADE BINACIONAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 284/STF. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ITEM DO EDITAL. DESCABIMENTO.

I - Inch Comunicação - Eireli impetrou mandado de segurança contra o Superintendente de Compras da Itaipu Binacional, pretendendo obter o reconhecimento de nulidade da avaliação de proposta técnica que apresentou na licitação para a contratação de serviços de assessoria de comunicação - Concorrência Nacional NC 1677-14.

II - Aduziu, em síntese, após ser habilitada, posteriormente ter sido desclassificada por não ter atingido 70% da pontuação no quesito Capacidade de Atendimento, constante no referido Edital, sendo declarada vencedora no certame outra empresa.

III - A ordem foi denegada, decisão confirmada em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que a Itaipu é entidade binacional, cujas relações se estabelecem com empresas de duas nacionalidades distintas, devendo ser tratada da forma mais isonômica possível.

IV - Não se verifica a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma clara acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

V - A recorrente não impugnou fundamento do julgado acerca da necessidade de tratamento isonômico entre as partes, em razão de cuidar-se de entidade binacional, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula n. 284/STF.

VI - Ademais, a impetração originária está voltada, em verdade, contra item contido no Edital, o qual não foi impugnado em momento apropriado, e cuja discussão não tem cabimento nesta instância em se tratando de recurso especial. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

VII - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, pela parte RECORRIDA: CLIPTIME SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. - ME Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.092 - PR (2017/0085276-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Inch Comunicação - Eireli impetrou mandado de segurança contra o Superintendente de Compras da Itaipu Binacional, pretendendo obter o reconhecimento de nulidade da avaliação de proposta técnica que apresentou na licitação para a contratação de serviços de assessoria de comunicação - Concorrência Nacional NC 1677-14 - relativamente ao atendimento às necessidades da Itaipu, do Hospital Ministro Costa Cavalcanti, do Parque Tecnológico Itaipu – PTI e do Destino Iguaçu.

Aduziu que após ter sua documentação classificada como habilitada, surpreendeu-se, posteriormente, ao ser desclassificada por não ter atingido 70% da pontuação no quesito Capacidade de Atendimento, sendo declarada vencedora no certame, a empresa Cliptime Serviços de Informações Ltda.

Afirmou que a exigência contida no Edital, relativamente ao tempo de atuação da empresa, representa um óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração.

A ordem foi denegada (fls. 450-455), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados (fl. 515):

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
>
> Tratando-se a Itaipu de entidade binacional, cujas relações preferenciais se estabelecem com empresas de duas nacionalidades, brasileira e paraguaia, ambas devem ser tratadas com a possível isonomia, o que afasta a possibilidade de que seja aplicada a legislação brasileira para regular o processo licitatório, pois isso implicaria prejuízo às empresas paraguaias, que não se pautam pelo atendimento a essas regras no desenvolvimento das atividades internas ao seu país.
>
> Em relação à edição do manual de licitação, a entidade não deverá obediência senão ao seu critério, só encontrando como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital social a União participe, nos termos do tratado constitutivo.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 536-546).

Inch Comunicação Eireli interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 1.022, II, do CPC, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se omitiu na análise da não aplicação da legislação brasileira aos procedimentos licitatórios em que a Itaipu figure como parte.

Apontou, ainda, a afronta aos arts. 3º, 30, §5º e 44, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em razão da violação dos princípios da igualdade, por ter sido afastada a legislação brasileira, mas mesmo assim, a Norma Geral de Licitação também ampara a recorrente no que diz respeito aos princípios fundamentais das licitações.

Contrarrazões ofertadas às fls. 577-591.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 619-624).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.092 - PR (2017/0085276-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

No que diz respeito à apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem razão a recorrente, pois verifica-se que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma clara acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de alegação de violação do citado dispositivo processual, em tais situações:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta junto à Justiça do Trabalho, pelo ora agravante, em face do Banco do Brasil SA, objetivando a condenação do reclamado "na obrigação de fazer para determinar a convocação imediata do(a) Reclamante para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação, ou, a reserva de vaga em seu benefício até que haja a contratação do(a) Reclamante, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF; a condenação do Reclamado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, vez que causaram dor, angústia, sofrimento e exacerbada ansiedade pela expectativa do trabalho, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", que foi julgado improcedente pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília. Em grau de Recurso Ordinário, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, após sobrestamento do feito em razão da afetação, pelo STF, do RE 960.429 - Tema 992, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, "determinando-se sua remessa à Justiça Comum do Distrito Federal, com baixa definitiva do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais". Por sua vez, Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou provimento ao recurso.
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

> IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
>
> V. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.974.872/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. REVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
>
> 2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> […]
>
> 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.057.346/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Quanto ao mais, a irresignação está centrada no quesito "Capacidade de Atendimento", constante no respectivo Edital, no que diz respeito aos critérios de pontuação, o que culminou na sua desclassificação do certame.

A respeito do tema, assim deliberou o acórdão recorrido:

> A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à validade de critério de pontuação das propostas técnicas na licitação deflagrada pela ITAIPU BINACIONAL.
>
> Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença da Juíza Federal Giovanna Mayer, que denegou a segurança, transcrevendo os seguintes trechos:
>
> > […]
> >
> > Quando apreciei o pedido de liminar, em análise perfunctória dos fatos, inclinei-me pelo entendimento segundo o qual a Itaipu estaria submetida ao ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito às licitações que realiza.

Sendo que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estabelece que 'é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo'.

Após ter sido proferido o decisum, a questão foi alçada à jurisdição do e. TRF4 (AI nº 5010955-31.2015.4.04.0000), tendo aquela Corte reconhecido que a ITAIPU não se submete às regras do ordenamento jurídico interno dos países que firmaram o acordo internacional para sua criação.

Esta e ementa do julgado do e. TRF4:

> 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITAIPU BINACIONAL. LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
>
> Tratando-se a Itaipu de entidade binacional, cujas relações preferenciais se estabelecem com empresas de duas nacionalidades, brasileira e paraguaia, ambas devem ser tratadas com a possível isonomia, o que afasta a possibilidade de que seja aplicada a legislação brasileira para regular o processo licitatório, pois isso implicaria prejuízo às empresas paraguaias, que não se pautam pelo atendimento a essas regras no desenvolvimento das atividades internas ao seu país.
>
> Em relação à edição do manual de licitação, a entidade não deverá obediência senão ao seu critério, só encontrando como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital social a União participe, nos termos do tratado constitutivo.' (AI nº 5010955-31.2015.404.0000/PR) Na oportunidade em que apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal, o relator daquele feito bem ponderou que, em termos práticos, a sujeição da pessoa jurídica de direito internacional ao ordenamento doméstico iria inviabilizar o desempenho de suas atividades - ao impor a observância das regras brasileiras e paraguais em suas licitações -, ou trazer prejuízo às empresas paraguaias que intentassem contratar com ela - ao lhes impor o regramento da Lei nº 8.666/93.

Assim expôs o MM. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR:

> '[...] Embora existam precedentes do STJ que afirmam a aplicação da lei brasileira para solucionar conflito havido na constância de contrato licitado firmado entre a Itaipu Binacional e empresa brasileira (v.g., REsp 215.988/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 127), o caso dos autos é diverso, pois a controvérsia envolve a determinação da regras que regem a própria licitação.
>
> Nesse caso, não se pode descuidar do fato de se tratar a Itaipu de entidade binacional, cujas relações

> preferenciais se estabelecem com empresas de duas nacionalidades, brasileira e paraguaia, as quais devem ser tratadas com a possível isonomia, conforme preceitua o artigo 11 do Tratado:
>
> Art. XI - Na medida do possível e em condições comparáveis, a mão-de-obra, especializada ou não, os equipamentos e materiais, disponíveis nos dois países, serão utilizados de forma eqüitativa.

Essa circunstância afasta, a meu ver, a possibilidade de que seja aplicada a legislação brasileira para regular o processo licitatório, pois isso implicaria prejuízo às empresas paraguaias, que não se pautam pelo atendimento a essas regras no desenvolvimento das atividades internas ao seu país.

A propósito, bem elucida a controvérsia o Parecer da Advocacia Geral da União CQ 16, publicado no DOU de 09/05/94, e subscrito pelo Consultor da União L. A. Paranhos Sampaio, sobre a aplicação da Lei de Licitações - Lei 8.666/93, cujo teor transcrevo a seguir:

> '13. Assim, em resumo, não há, por evidente, ter aplicação à entidade a Lei nº 8.666/93, porque não se pode domiciliar, ou melhor sujeitar ao ordenamento jurídico de qualquer das partes contratantes as relações contratuais decorrentes de obras, serviços e fornecimentos com pessoas físicas ou jurídicas, sejam ou não domiciliadas no Brasil ou no Paraguai.
>
> 14. Se fosse o contrário, faltaria à entidade a flexibilidade indispensável para licitar, pois que teria que se adequar às leis brasileiras e paraguaias, tornando difícil (ou impossível) a concretização de suas finalidades. O Tratado, como ato internacional, ao conferir poderes expressos à entidade, os conferiu para que fossem exercidos em toda sua plenitude, e para que possa exercê-los é de inevitável evidência que lhe há de tocar a liberdade de editar seu manual de licitação, colhendo, aqui e lá, os instrumentos ou os meios mais adequados, apropriados, à realização dos procedimentos licitatórios desejados.
>
> 15. Neste juízo de conveniência, isto é em relação à edição do manual de licitação, a entidade não deverá obediência senão ao seu critério, só encontrando como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital social a União participe, nos termos do tratado constitutivo.
>
> 16. Por isto mesmo, e por mais enfáticos que possam parecer os argumentos jurídicos dos que pretendem incluir, no que se refere a licitações, a Itaipu sob o império da lei brasileira (a 8.666/93) não me parece possível fazê-lo, porquanto a mencionada entidade - como já se disse - é pessoa jurídica de caráter

> internacional.
>
> (...).
>
> 18. Das assertivas acima explicitadas resulta, pois, como a maior evidência, que a entidade consulente deverá seguir, nos procedimentos licitatórios levados a efeito, os comandos contidos na Norma Geral de Licitação, aprovada pelo seu Conselho de Administração, não impedindo, entretanto, que dela integrem (se for o caso) regras consideradas compatíveis (ou adequadas) às suas finalidades, colhidas das legislações aplicáveis à espécie de ambos os países contratantes.' Portanto, os requisitos para habilitação na licitação exigíveis das empresas licitantes são os previstos no Edital, não sendo aplicável, diversamente do afirmado na decisão recorrida, o disposto no art. 30-§5º da Lei nº 8.666/93.
>
> [...]'
>
> Bem refletindo sobre o tema, convenço-me, agora em cognição exauriente da matéria, do acerto de tal posicionamento, ao qual adiro.
>
> Consequência disso é que, inaplicável a regra legal que veda a estipulação de critério de julgamento baseado no tempo de atuação da empresa no mercado, não me parece haver como tolher da Itaipu a possibilidade de regulamentar, da maneira que entender mais conveniente, a eleição de quem irá contratar.
>
> Não há, assim, como acolher o pleito da impetrante.
>
> 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
>
> [...]
>
> A manutenção da sentença é medida que se impõe, porque essa 4ª Turma do TRF4 já apreciou a questão [...]

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado no julgado acerca da necessidade de tratamento isonômico em razão de cuidar-se de entidade binacional, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
>
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

> Súmula n. 284
>
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, a irresignação, ao fim, está voltada contra item contido no referido Edital, o qual deveria ter sido impugnado no momento apropriado, conforme se extrai do seguinte trecho da inicial (fl. 19):

> (iii) Conceder, em sentença, a segurança ora perseguida pelo IMPETRANTE, com a declaração de ilegalidade do Quesito 2.11.4, subitem I (Tempo de Atuação da Empresa) e sua consequente nulidade, fazendo assim que o IMPETRADO proceda todos os recálculos da pontuação das Propostas Técnicas dos proponentes, sendo declarado em caráter isonômico de julgamento, o vencedor do certame;

Nesse panorama, incabível a pretendida discussão nesta instância, conforme o seguinte entendimento desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E 7 DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2017, afastando-se a possibilidade da realização do certame na modalidade de pregão, bem como a impossibilidade de adoção de outros procedimentos desta natureza, os quais mercantilizam a contratação de serviços jurídicos. Na sentença, julgou-se procedente à ação. No Tribunal a quo, deu-se provimento à apelação. Esta Corte não conheceu do recurso especial.
>
> II - No que concerne à alegação de afronta ao art. 1º da Lei n. 10.520/2002 e ao art. 13, II, III e V, da Lei n. 8.666/1993, o Tribunal a quo entendeu que a sentença merece reforma. Isto porque o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que os serviços jurídicos em geral podem ser contratados na modalidade pregão eletrônico.
>
> III - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, bem assim na análise e interpretação de cláusulas do edital do Pregão n. 006/2017, e no quanto decidido pelo TCU sobre a questão, concluiu pela regularidade da contratação dos serviços advocatícios por licitação na modalidade pregão.
>
> IV - Nesse sentido, em que pese o apelo nobre fazer indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada fundamentalmente no exame do referido edital, fato esse que impossibilita o conhecimento do apelo nobre, uma vez que para tanto seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação de cláusulas do edital, o que é inviável por via de recurso especial, por óbice das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.334.029/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 12/11/2019, DJe 25/11/2019; AgInt no REsp n. 1.734.128/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento em 6/9/2018, DJe 13/9/2018.
>
> V - Nesse passo, a incidência dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ

também impossibilita o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.872.108/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0085276-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.667.092 / PR**

Números Origem: 45010955312015404000 50106864120154047000 PR-50106864120154047000
TRF4-50109553120154040000

PAUTA: 04/10/2022 JULGADO: 04/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INCH COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	:	ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E OUTRO(S) - SP220491
RECORRIDO	:	CLIPTIME SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BONINI GUEDES E OUTRO(S) - PR041756
		CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
RECORRIDO	:	ROSIMERI FAUTH RAMADAS MARTINS
RECORRIDO	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS	:	FLORENCE SERPA ANTONIUK PAGANINI - PR042773
		GIANNA CARLA RUBINO LOSS - PR036872
		GUILHERME HERRERA MONTENEGRO - PR051696
		MARIANA FAVORETO THIELE - PR034681
		ANA MARIA GARCIA ROSSI - PR017650
		GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039804
		BRUNO PERIOLO ODAHARA - PR043684

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, pela parte RECORRIDA: CLIPTIME SERVICOS DE INFORMACAO LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.